LEI Nº 4.137, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Institui o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, devidos aos servidores e Empregados Públicos Municipais enquadrados por esta Lei.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB, a ser concedido mediante regular avaliação de desempenho, através do monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e atuação institucional das unidades integrantes do Programa.

Art. 2º O prêmio de que trata esta Lei é variável e consiste no rateio de 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município de Pato Branco, de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei.

Art. 3º O Município de Pato Branco faz jus ao recebimento dos valores fixados no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo, em conformidade com as Portarias nº 1.654/2011 e nº 1.089/2012, ambas do Ministério da Saúde, sendo que:

I – 46,5 (quarenta e seis vírgula cinco por cento) do montante recebido serão aplicados para melhor estruturação da Atenção Básica Municipal e orientado pelas matrizes estratégicas, após a aplicação da Autoavaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade - AMAQ pelas equipes envolvidas no processo.

II – 50 % (cinquenta por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os servidores e empregados públicos enquadrados na forma do artigo 4º desta Lei.

III – 3,5 (três vírgula cinco por cento) serão pagos sob a forma de Incentivo Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ-AB, divididos em partes iguais entre os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica, de que trata esta lei.

Art. 4º Farão jus ao incentivo criado por esta lei, observada a escala de valores estabelecida em regulamento do Poder Executivo:

I - os servidores e empregados públicos em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ, efetivamente atuantes nas Equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, inseridas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

II - os Coordenadores das Equipes envolvidas no Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica.

Art. 5º - A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios de meritocracia e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Parágrafo Único - Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:

I - produtividade no trabalho e efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III - trabalho em equipe;
IV - comprometimento com o trabalho; e,
V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 6º O incentivo criado por esta lei, sob a forma de Prêmio Variável de Qualidade e Inovação, denominado PMAQ-AB:
I – não possui natureza salarial, não incidindo encargos sociais;
II – não será objeto de incorporação aos vencimentos do servidor ou empregado público, para nenhum efeito; e,
III – não formará base de cálculo e nem média de vencimento para o recebimento de quaisquer outras vantagens, incluindo 13º salário, gratificação natalina, férias, abonos e 1/3 constitucional de férias.

Art. 7º Somente será devido o Prêmio aos servidores e empregados públicos, nos termos desta lei, durante o período que:

I – estiverem desenvolvendo as atividades previstas no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), vinculados à equipe certificada; e,
II – o Ministério da Saúde estiver repassando os recursos devidos ao Fundo Municipal de Saúde, para as finalidades previstas nesta lei.

Art. 8º Em caso de afastamento das atividades previstas nesta lei e em regulamento próprio, em qualquer hipótese ou circunstância, o servidor ou o empregado público perderá o direito ao incentivo PMAQ-AB, sendo este valor rateado entre os demais participantes do Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 6 de setembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 10 / 09 / 2013 Edição: 0427 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em 10 / 09 / 2013 Edição: 5814 PÁG. 88 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	ASS. JURÍDICA